

EXMO. SR.

GUILHERME RODRIGUES COSTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA /MG

**REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 038/2020
REGISTRO DE PREÇOS Nº 002/2020
PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2020**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A Empresa **MANSUR SOLUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.026.389/0001-60, com endereço à Rua Contorno, nº 541 - A, centro, cidade de Confins – MG, CEP 33.500-000, neste ato representada **Assad Moreira Mansur** na forma da legislação vigente, vem interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos descritos a seguir.

1. DA TEMPESTIVIDADE

1.1. Tempestiva se mostra a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com protocolo na presente data, através de e-mail, conforme previsto no Edital:

ITEM 17.1 - Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório deste Pregão Presencial, (...)

1.2. Assim, conforme dispõe o instrumento convocatório e disciplina a Lei Geral de Licitações, decairá do direito de impugnar os termos do edital a licitante que não o fizer até 2º (segundo) dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, **ou seja, “in casu” até o dia 01/06/2020**. Devendo assim ser conhecida a presente impugnação.

2. PREÂMBULO - EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

2.1 Trata-se de Licitação que será realizada na modalidade de **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE H/HORA EM MÃO DE OBRA, PEDREIRO, SERVENTE, E PINTOR, SEM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA DE SAÚDE, DO MUNICÍPIO DE FUNILÂNDIA/MG**

2.2. Ocorre que, o impugnante ao tomar conhecimento do instrumento convocatório, e analisar detalhadamente os seus termos, observou a existência de questão que se continuada poderá afrontar sobremaneira os pressupostos legais insertos na Lei n.º 8.666/93.

2.3. A licitação constitui um procedimento que se destina precipuamente, e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, garantindo aos potenciais contratados o respeito aos princípios norteadores das compras públicas no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

2.4. Compulsando a peça editalícia, identificamos exigências abusivas, atacando de morte a Lei Federal nº 8.666/1993, e ofendendo princípios basilares, com exigências ilegais, em flagrante restrição à participação. Assim, todas as vezes que são averiguadas irregularidades ou mesmo item que possam vir a macular o caráter competitivo das licitações públicas, cabe a parte interessada contestar os termos do edital.

2.5. Desta forma, a presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigências técnicas feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA**, senão vejamos:

3. DOS FATOS COMBATIDOS

3.1 DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

3.1.2 - Não poderão participar desta licitação as empresas que se enquadrarem em qualquer caso de proibição previsto na legislação vigente, especialmente em uma ou mais das situações a seguir:

a)- em recuperação judicial ou que tenham tido sua falência declarada, que se encontrem sob concurso de credores, em dissolução ou em liquidação; (...)

d)- em consórcio, qualquer que seja a sua forma de constituição.

QUESTIONAMENTO: No Subitem 3.1.2 letra a) o edital impede a participação de empresas em recuperação judicial. Tal vedação é ilegal, arbitrária e não merece prosperar.

Com relação ao tema, pacificou entendimento o Tribunal de Contas da União, no:

Acórdão nº 8.271/2011 - 2ª Câmara, Processo TC-020.996/2011-0
(Representação) científico órgão jurisdicionado que “em suas licitações, é possível a participação de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/93. ”

O Tribunal de Contas de Minas Gerais se posiciona no mesmo sentido na Denúncia:

Nº 1031209: “É irregular o impedimento de participação no certame de empresas em recuperação judicial, devendo ser acrescentado no ato convocatório a aceitação de certidão positiva de recuperação judicial. E no caso de empresa enquadrada nesta condição vencer o certame, a Administração deverá proceder a diligências para que a licitante comprove sua capacidade econômico financeira para assumir o contrato.”

Da mesma forma em que se deve proteger o interesse público nas licitações, a Administração tem também o dever de garantir a isonomia entre os licitantes, devendo,

portanto, propiciar a participação de empresas em recuperação judicial nos procedimentos licitatórios, para que restabeleçam sua saúde financeira.

REQUEREMOS: A alteração na peça editalícia de modo atender a livre concorrência e um maior número de participantes no processo licitatório.

Caso a comissão não entenda pela alteração na peça editalícia, solicitamos resposta **não evasivas**.

3.1.1. Conforme observado **no subitem 3.1.2 letra d)**, restou sem qualquer fundamentação, motivação ou justificativa, a vedação da participação de empresas sob forma de consórcio, o que vai de encontro a ampla concorrência no certame. Tal vedação tem ainda maior potencial de dano, conjugada à falta de divisibilidade do objeto no certame.

3.1.2. Quanto a matéria ensina **o professor Marçal Justem Filho** em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

“Admitir ou negar a participação de consórcios é o resultado de um processo de avaliação da realidade do mercado em face do objeto a ser licitado e da ponderação dos riscos inerentes à atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para a execução do objeto”.

3.1.3. Nesse sentido expõe o TCU, em seu Informativo sobre Licitações e Contratos nº 106, quanto a ilegalidade verificada neste certame:

“A participação de empresas sob a forma de consórcio envolveria a discricionariedade da Administração”, sendo que, conforme precedente jurisprudencial do TCU, “o juízo acerca da admissão ou não de empresas consorciadas na licitação dependerá de cada caso concreto”. Ao concordar com a alegação apresentada, o relator registrou em seu voto que “há que se demonstrar com fundamentos sólidos a escolha a ser feita pelo gestor durante o processo de licitação no que toca à vedação da participação de consórcios, ou mesmo à sua autorização”. Deveria ser analisada, portanto, a situação de cada empreendimento, a partir de suas variáveis, tais quais o risco à competitividade, as dificuldades de gestão da obra e a capacitação técnica dos participantes. Diante disso, a partir do que fora examinado pela unidade instrutiva, para o relator, “há que se ponderar para o fato de que cabe ao gestor definir qual o caminho a tomar relativamente à participação ou não de consórcios, de forma motivada no âmbito do processo licitatório”. Nos termos do voto do

relator, o Plenário manifestou sua anuência. Precedente citado: Acórdão nº 1246/2006, do Plenário. Acórdão n.º 1165/2012-Plenário, TC 037.773/2011-9, rel. Min. Raimundo Carreiro, 16.5.2012”.

REQUEREMOS: A alteração na peça editalícia de modo atender a livre concorrência e um maior número de participantes no processo licitatório.

4. REGULARIDADE FISCAL

Ao analisar o Edital do certame verificamos a **AUSÊNCIA** da seguinte redação, vejamos:

**ITEM 9.1.2 DOCUMENTOS RELATIVOS À
REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:**

b) - Prova de regularidade com a Fazenda nacional, comprovada mediante fornecimento de Certidão única como preceitua a Portaria MF 358, de 5 de setembro de 2014. O contribuinte que possuir a Certidão Específica Previdenciária e a Certidão Conjunta PGFN/RFB, dentro do período de validade nelas indicados, poderá apresentá-las conjuntamente. Entretanto, se possuir apenas uma das certidões ainda no prazo de validade, terá que emitir a certidão que entrou em vigência em 03 de novembro de 2014 e abrange todos os créditos tributários federais administrados pela RFB e PGFN.

QUESTIONAMENTO: conforme art.3º, § 1º da Emenda Constitucional 106 de 07 de maio de 2020 :

“Art. 3º Desde que não impliquem despesa permanente, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.”

**DA PORTARIA CONJUNTA Nº 555, DE
23 DE MARÇO DE 2020**

“Dispõe sobre a prorrogação do prazo de validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e Certidões Positivas com Efeitos de Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND), em decorrência da pandemia relacionada ao coronavírus (COVID-19)”.

REQUEREMOS: Que seja alterada a peça editalícia, obedecendo ao que dispõe a Emeda constitucional 106 e a portaria conjunta, ficando os licitantes dispensados de apresentar a presente certidão durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo congresso nacional.

Caso a comissão não entenda pela alteração da peça Editalícia, solicitamos resposta **não evasivas**

5. AUSENCIA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL

QUESTIONAMENTO: Analisando a peça editalícia não encontramos a exigência, para fins de prova de aptidão e desempenho e atestado de execução, a comprovação do **atestado de capacidade técnica de postos de trabalho de mão de obra** conforme abaixo:

- ✓ **SERVENTES**
- ✓ **PEDREIROS**
- ✓ **PINTORES**

REQUEREMOS: Que seja incluída a exigência da apresentação de atestado de Capacidade Técnica Operacional, comprovando ter a Licitante executado serviço pertinente e compatível com o objeto da licitação conforme demonstrado acima.

Caso a comissão não entenda pela alteração da peça editalícia, solicitamos resposta **não evasivas**.

**6. AUSENCIA DA EXIGÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA
BALANÇO PATRIMONIAL**

QUESTIONAMENTO: A peça Editalícia não traz na suas exigências, a solicitação da apresentação para comprovação da qualificação econômica, o balanço patrimonial de demonstrações contábeis.

REQUEREMOS: Que a seja incluída na peça editalícia a exigência do Balanço patrimonial do último exercício social já exigível e apresentado na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

Caso a comissão não entenda pela alteração da peça editalícia, solicitamos resposta **não evasivas**

6.1 Além, cabe registrar-se, que o prazo de entrega da DEFIS à RFB por meio de módulo do aplicativo PGDAS-D, até 31 de março do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos tributos previstos no Simples Nacional, ANTECIPANDO-SE a entrega caso o dia 31 seja dia considerado não útil.

6.2 Portanto, para 2020, a DEFIS deveria ser entregue até 31.03.2020. Entretanto, por força da Resolução CGSN 153/2020, este **prazo foi prorrogado para 30.06.2020:**

***RESOLUÇÃO CGSN Nº 153, DE 25 DE
MARÇO DE 2020. DOU 26.03.2020***

Prorroga, excepcionalmente, prazos de declarações do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

O COMITÊ GESTOR DO Simples Nacional, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, o Regimento Interno aprovado pela Resolução CGSN nº 1, de 19 de março de 2007, e tendo em vista os artigos 72 e 109 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, e a Resolução CGSN nº 152, de 18 de março de 2020, resolve:

Art. 1º O prazo para apresentação da Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (Defis) referente ao ano-calendário

2019 fica prorrogado para 30 de junho de 2020.

Art. 2º O prazo para apresentação da Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual (DASN-Simei) referente ao ano-calendário 2019 fica prorrogado para 30 de junho de 2020.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

6.3. Prorrogação essa baseada no lamentável fato, que vem assombrando o MUNDO - coronavírus (COVID-19).

7. DO ANEXO VI TERMO DE REFERÊNCIA

7.1. AUSENCIA DA DEMONSTRAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DO BDI

QUESTIONAMENTO: A peça editalícia não traz no termo de referência a composição do BDI sugerido pela Secretaria Municipal de Obras,

7.1.2 Para a composição do BDI – Bonificação de despesas indiretas e o Percentual de Administração Local inserido no Custo Direto, é importante salientar que os demonstrativos das composições abaixo utilizada no orçamento-base da licitação, conforme recomendação do TCU – Acórdão 2622/2013, abaixo exemplificado:

VALORES DO BDI POR TIPO DE OBRA			
TIPOS DE OBRA	1ºQuartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	20,34%	22,12%	25,00%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	19,60%	20,97%	24,23%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	20,76%	24,18%	26,44%
CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	24,00%	25,84%	27,86%
OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	22,80%	27,48%	30,95%

REQUEREMOS: A inclusão da composição do BDI dentro do estabelecido no acórdão Nº 2622/2013 - TCU, ou seja, 3º Quartil - 25,00%, sendo o valor referencial mais justo e representativo a ser adotado, ou seja, o valor mais adequado para representar o BDI de equilíbrio do mercado.

Caso a comissão não entenda pela alteração da planilha de preços, solicitamos resposta **não evasivas**.

7.2. AUSÊNCIA DO PAGAMENTO DO PERCENTUAL DE ADMINISTRAÇÃO LOCAL

QUESTIONAMENTO: Não localizarmos na peça editalícia, através da planilha orçamentaria o pagamento da taxa de **percentual da taxa de Administração Local**, e nem a planilha de encargos sociais, planilhas estas que deveram integrar o orçamento que compõe o termo de referência ou projeto básico da obra, devem ainda, constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão 'verba' ou de unidades genéricas.

Percentual de Administração Local inserido no Custo Direto	1º Quartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	3,49%	6,23%	8,87%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	1,98%	6,99%	10,68%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	4,13%	7,64%	10,89%
CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	1,85%	5,05%	7,45%
OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	6,23%	7,48%	9,09%

Fonte: **ACÓRDÃO Nº 2622/2013 – TCU – Plenário**

9.3.2.2. Estabelecer, nos editais de licitação, critério objetivo de medição para a Administração local, estipulando pagamentos proporcionais à execução financeira da obra, abstendo-se de utilizar critério de pagamento para esse item como um valor mensal fixo, evitando-se, assim, desembolsos indevidos de administração local em virtude de atrasos ou de prorrogações injustificadas do prazo de execução contratual, com fundamento no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no arts. 55, inciso III, e 92, da Lei n. 8.666/1993;

REQUEREMOS: a inclusão da **taxa de percentual de administração local**, do **3º quartil de 8,87%**, sendo o valor referencial mais justo e representativo a ser adotado, ou seja, o valor mais adequado para representar a **taxa de percentual de administração local** de equilíbrio do mercado.

Caso a comissão não entenda pela alteração da planilha de preços, solicitamos resposta **não evasivas**

Pois conforme o acórdão nº 2622/2013 – TCU. Recomenda – se discriminar os custos de administração local, canteiro de obras e mobilização e desmobilização na planilha orçamentária de custos diretos, por serem passíveis de identificação, mensuração e discriminação, bem como sujeitos a controle, medição e pagamento individualizado por parte da Administração Pública, em atendimento ao princípio constitucional da transparência dos gastos públicos, à jurisprudência do TCU e com fundamento no art. 30, § 6º, e no art. 40, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993 e no art. 17 do Decreto n. 7.983/2013;

Estabelecer ainda, nos editais de licitação, critério objetivo de medição para a administração local, estipulando pagamentos proporcionais à execução financeira da obra, abstendo-se de utilizar critério de pagamento para esse item como um valor mensal fixo, evitando-se, assim, desembolsos indevidos de administração local em virtude de atrasos ou de prorrogações injustificadas do prazo de execução contratual, com fundamento no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no arts. 55, inciso III, e 92, da Lei n. 8.666/1993;

7.1.3. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA PLANILHA DE ENCARGOS SOCIAIS

7.1.3.1. Conforme verificou-se no instrumento convocatório a Administração Municipal não apresentou planilha de composição de Encargos Sociais a ser seguido, sendo omissa ainda na indicação das convenções coletivas e respectivos sindicatos conforme a região, para a composição de custos de mão-de-obra.

7.1.3.1.1. Verifica-se assim, violação dos princípios que norteiam a Lei 8.666/93, além de ferir o disposto na súmula 258/2010 do TCU, que dispõe que o detalhamento dos Encargos Sociais e do BDI devem constar expressamente nos anexos do Edital:

SÚMULA Nº 258: “As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão ‘verba’ ou de unidades genéricas”

QUESTIONAMENTO: Não localizamos na peça editalícia, as composições do detalhamento **de encargos sociais**, planilha esta que deverá integrar o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem ainda, constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão ‘verba’ ou de unidades genéricas.

REQUEREMOS: A inclusão da composição do detalhamento de encargos sociais como anexo da peça editalícia.

Caso a comissão não entenda pela alteração da planilha de preços, solicitamos resposta **não evasivas**.

8 . AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO / MEMORIAL DESCRITIVO

QUESTIONAMENTO: Conforme análise do Edital, foi possível verificar como anexo o termo de Referência, mas não existe na peça editalícia, o Projeto Básico e o memorial descritivo.

A ausência do projeto básico é irregularidade grave, pois que implica diretamente na descrição do objeto licitado e, portanto, pode ter representado o comprometimento da competitividade.

Nos termos do inciso IX do art. 6º da Lei nº 8.666, de 1993, o “projeto básico é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou o complexo de obras ou serviços, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilitem a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução”.

REQUEREMOS: Que seja incluído na peça editalícia o Projeto Básico e o memorial Descritivo nos termos do inciso IX do art. 6º da Lei nº 8.666, de 1993 .

Caso a comissão não entenda pela inclusão do referido termo de referência/projeto no edital, solicitamos respostas não **evasivas**.

9 . DO ANEXO VIII DO EDITAL MINUTA DO CONTRATO

CLÁUSULA QUARTA DO FORNECIMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

ITEM 4.1. Os serviços deverão ser executados no endereço informado pelo setor responsável, sendo de total responsabilidade da Licitante Vencedora os custos diretos e indiretos necessários à perfeita execução dos serviços de mão de obra, despesas com administração, equipamentos de segurança, de sinalização, tributos e outros.

***ITEM 4.3** Zelar pela segurança, higiene e medicina do trabalho, relativamente ao pessoal que a licitante utilizar, direta ou indiretamente, na execução dos serviços, prestando assistência médica e hospitalar, bem como a de primeiros socorros a seus empregados em casos de acidente de trabalho.*

QUESTIONAMENTO: Não localizamos das Horas do Técnico em segurança do trabalho das horas do encarregado que será responsável pela condução operacional, na referida planilha orçamentaria, haja vista que são despesas diretas e de suma importância na elaboração da planilha orçamentaria.

- ✓ **SINAPI 100321** - Técnico Em Segurança do Trabalho
- ✓ **SINAPI 90776** – Encarregado com Encargos Complementares

REQUEREMOS: A inclusão do item acima na respectiva planilha orçamentaria, pois trata-se de despesa direta, a mesma deverá ser paga. Conforme **acordo Nº 2622/2013 – TCU – Plenário**.

Caso a comissão não entenda pela alteração da planilha de preços, solicitamos resposta **não evasivas**

Pois a peça editalícia, traz e demonstra **crystalinamente** no seu **ITEM 4.1**. Os serviços deverão ser executados no endereço informado pelo setor responsável, sendo de total responsabilidade da Licitante Vencedora os custos diretos e indiretos necessários à perfeita execução dos serviços de mão de obra, despesas com administração, equipamentos de segurança, de sinalização, tributos e outros **E ITEM 4.3** Zelar pela segurança, higiene e medicina do trabalho, relativamente ao pessoal que a licitante utilizar, direta ou indiretamente, na execução dos serviços, prestando assistência médica e hospitalar, bem como a de primeiros socorros a seus empregados em casos de acidente de trabalho.

Registra – se as necessidades da execução dos serviços através profissionais devidamente qualificados, tais como o Técnico em segurança do trabalho com encargos complementares e encarregado de obras com encargos complementares, pois os mesmos irão fazer toda gestão solicitada e exigida na peça editalícia. Tais custos diretos, leva os licitantes a calcularem os custo da execução.

Requeremos ainda a inclusão da ART na respectiva planilha orçamentária, pois trata se de despesa direta e a mesma deve ser paga.

A Lei Federal 6.496, de 07 de Dezembro de 1977, Institui



MANSUR ENGENHARIA

CNPJ: 11.026.389/0001-60 – INSCRIÇÃO ESTADUAL: 001327300.00-90

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 6447600000

Tel/Fax: (31) 3661-3888 / (031) 3662-1305 - Celular: (31) 9 8597-9133 (Oi)

"Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências.

Transcrevemos abaixo os artigos 1º e 3º da referida lei:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.

Por exigência legal, a licitante deverá emitir a ART dos serviços e consequentemente recolher a taxa devida ao CREA.

A Planilha Orçamentária não contempla o pagamento da emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, que deve ser providenciada antes do início das obras, objeto deste certame licitatório.

CLÁUSULA QUARTA DO FORNECIMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

ITEM 4.5 Manter sob as suas expensas todas as despesas decorrentes da prestação de serviços ora contratada, tanto dos encargos trabalhistas, previdenciários e tributários da contratação do motorista quanto da manutenção geral do equipamento. Os gastos com combustível serão de responsabilidade da CONTRATADA. O equipamento deverá atender todos os itens e normas

✓ **SINAPI 88284 – Motorista de veículo leve com encargos complementares**

- ✓ **SUDECAP 45.01.01** - Locação de Veículo popular motor 1.0 c/ar e seguro s/ combustível
- ✓ **SUDECAP 68.01.03** - Etanol
- ✓ **SUDECAP 68.01.25** – Gasolina

REQUEREMOS: Não localizamos o pagamento do referidos itens de serviços na planilha orçamentaria, haja vista que são despesas diretas e de suma importância na elaboração da planilha orçamentaria, requeremos a inclusão dos itens acima na respectiva planilha orçamentaria, pois trata-se de despesa direta, a mesma deverá ser paga. Conforme **acordo Nº 2622/2013 – TCU – Plenário.**

Caso a comissão não entenda pela alteração da planilha de preços, solicitamos resposta **não evasivas.**

Pois a peça editalícia, traz e demonstra **crystalinamente** no seu **ITEM 4.5.** Manter sob as suas expensas todas as despesas decorrentes da prestação de serviços ora contratada, tanto dos encargos trabalhistas, previdenciários e tributários da contratação do motorista quanto da manutenção geral do equipamento. Os gastos com combustível serão de responsabilidade da CONTRATADA O equipamento deverá atender todos os itens e normas

Registra – se **a necessidade da execução** dos serviços e levando os licitantes a calcularem os custo da execução na proposta comercial a ser apresentada.

Solicitamos respostas que demonstram **os critério técnicos utilizados**, demonstrando ainda tecnicamente o porquê de se excluir, haja vista, que o referido item faz parte do processo de execução, bem como a inclusão do item na planilha orçamentária.

Registra – se ainda, que tal item influencia diretamente na formalização da proposta comercial, pois trata – se de custo direto e o mesmo deve ser pago pela contratante

10. DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e fundamentos apontados, corroborados pela legislação que rege as licitações, conforme demonstrado nesta peça, requeremos:

A) Que seja acatada a presente impugnação, retificando a peça editalícia, livrando-a das ilegalidades detectadas e apontadas”, procedendo nova publicação, restituindo-se os prazos legais, permitindo que se alcance o maior número de participantes;

B) Que as resposta não sejam **EVASIVAS** e sim fundamentas e acompanhada de notas técnicas que demonstram sua recusa;



MANSUR ENGENHARIA

CNPJ: 11.026.389/0001-60 – INSCRIÇÃO ESTADUAL: 001327300.00-90

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 6447600000

Tel/Fax: (31) 3661-3888 / (031) 3662-1305 - Celular: (31) 9 8597-9133 (Oi)

C) Caso a Sra. Presidente da Comissão Permanente de Licitação assim não entenda, que faça subir a presente impugnação ao grau hierárquico superior para decisão terminativa.

A insistência na manutenção das ilegalidades constantes da peça editalícia, já devidamente apontadas e provadas, ensejará recursos ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e também ao Tribunal de Contas da União, Ministério público de Minas Gerais, e se necessário, aos demais órgãos do poder judiciários, no intuito de restabelecer a legalidade ao processo licitatório em epígrafe.

NESTES TERMOS, PEDIMOS DEFERIMENTO.

Pedro Leopoldo, em 29 de maio de 2020.

MANSUR ENGENHARIA
CNPJ 11.026.389/0001-60

ASSAD MOREIRA MANSUR
REPRESENTANTE LEGAL